



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-010733/026/11

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução de obras de construção de laboratórios, salas de aula, vestiários, refeitórios, quadra poliesportiva e adaptações na Escola Técnica Estadual Profº Eudécio Luiz Vicente, localizada na Rua Líbero Badaró, 600 – Vila Jamil de Lima – Adamantina/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-2010. Valor – R\$2.988.349,73. Termo Aditivo celebrado em 11-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 20-08-12 e 16-12-16.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo, com a recomendação oferecida pela Assessoria Técnico-Jurídica para que o Centro Paula Souza se atenha aos elementos que compõem um Projeto Básico, previstos na Legislação, Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, nas Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e pelo Instituto de Engenharia.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-034957/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino - Região Norte 2.

Contratada: ALT-TEC Serviços Técnicos em Geral Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rosana Guerreiro (Dirigente Regional de Ensino) e Lúcia Helena G. Andrade (Gestora do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas Escolas Estaduais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Norte – 2.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-06-14 e 16-06-14. Apostilas de 21-03-14 e 06-04-15. Demonstrativos de Reajustes. Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-09-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes, Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º Termos de Aditamentos celebrados em 13-06-14 e 16-06-14, as Apostilas de 21-03-14 e 06-04-15, os 2º e 3º Acompanhamentos de Execução Contratual e o Termo de Recebimento Definitivo, de 21-09-15.

TC-031712/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Panda Engenharia e Construção Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-06-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Júlio Sergio dos Santos (Gerente de Licitações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes), Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com edificação de 62 unidades habitacionais e demais serviços no empreendimento denominado Aparecida “B”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-13. Valor – R\$8.333.656,82. Termo de Rescisão celebrado em 30-12-16. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, considerando não ter sido executada despesa, nada havendo para ser julgado, decidiu tomar conhecimento dos atos praticados até o momento, determinando o arquivamento do processo.

TC-003640/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Araguaia – Isolux Corsan.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Execução de obras do sistema de esgotamento sanitário das sub-bacias Alvarenga – Lavras da Bacia Billings, no município de São Bernardo do Campo, pertencentes ao programa Pró-Billings (JICA), composto por Coletores-Troncos, Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), Linhas de Recalque, Redes Coletoras, Ligações Domiciliares e Interligações.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$49.717.550,74. Termo de Rescisão celebrado em 30-03-17.

Advogado: José Higasi (OAB/SP nº 152.032).

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, considerando terem sido observadas as formalidades legais (apresentação de justificativas, autorização para levantamento da caução e regular publicação do termo), não tendo havido sequer a emissão de ordem para início de serviços e, portanto, inexistente qualquer despesa, decidiu tomar conhecimento do Termo de Rescisão em exame, firmado em 30-03-2017.

TC-007180/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Affonso Coan Filho (Respondendo pelo expediente da Gerência de Obras Oeste).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a Escola Terreno Vila Nova Jaguaré III – Rua Eulo Maroni, s/n – Jaguaré – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-13. Valor – R\$6.411.120,35. Termo de Rescisão celebrado em 12-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, considerando que não houve geração de despesas, nada havendo a ser julgado, tomou conhecimento dos atos praticados, determinando o arquivamento do processo.

TC-040350/026/10

Embargante: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Flávio Faloppa (Diretor Presidente Interino) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-16.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº258.821) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-003551/026/12

Interessada: Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO.

Responsável: Guilherme dos Reis Pereira Janson (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-04-14.

Acompanha: TC-003551/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO, exercício de 2012, dando quitação a seu dirigente, Guilherme dos Reis Pereira Janson, com base no artigo 35 do citado diploma legal, com recomendação à Fundação.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-043354/026/07

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e CCB Construções e Serviços Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares nas Escolas Estaduais “Profª Julia Della Casa Paula”, em São Paulo, e “João Batista Solde”, em Jandira.

Responsáveis: Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual e conheceu dos termos de recebimento e encerramento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº266.178) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de afastar o juízo de irregularidade e, agora, apenas conhecer da execução contratual, mantendo-se a decisão embargada quanto ao conhecimento dos termos de recebimento e encerramento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-006847/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representantes: Ademir Nogueira, Agnaldo Navarro de Sousa, Amador Romão, Marcio Antonio Valverde, Francisco Oliveira de Paula – Vereadores da Câmara Municipal de Matão.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em relação à contratação de serviços advocatícios durante os exercícios de 2008 e 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, ainda, sejam oficiadas a Prefeitura Municipal de Matão e a Câmara Municipal de Matão, dando-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
TC-000750/989/12

Representante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades relativas às contratações emergenciais de serviços de transporte coletivo de passageiros, fundamentadas na suspensão da Concorrência Pública nº 17/2010 realizada pelo Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-10-12 e 19-01-13

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando seu arquivamento.

TC-003863/989/14

Representante: Eduardo Tonelli Novo Artigos de Papelaria – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 107/2014, lançado para registro de preços de lápis de cor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000768/014/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sorrindo para a Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Karin Dias de Almeida de Andrade (Prefeita) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Objeto: Desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais de saúde no Município e da cogestão de saúde com a utilização e aplicação dos recursos do SUS buscando alcançar o seu teto, cogestão planejamento e manutenção da estratégia de Saúde da Família e seus programas, Assistência Farmacêutica Básica, após estudo prévio e diagnóstico da necessidade do Município, sob coordenação dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 23-04-10. Valor – R\$3.846.309,60. Termo Aditivo celebrado em 20-04-11. Termo de Apostilamento celebrado em 01-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000114/014/10

Representante: Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro no edital de concurso de projeto nº 002/009, objetivando a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para realizar, utilizando-se de termo de parceria com a Prefeitura, o desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais de saúde do município e da cogestão de saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 03-12-10 e 20-10-11.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria e o Termo Aditivo em exame (TC-000768/014/10) e precedente a Representação em exame (TC-000114/014/10), com determinação de aplicação do inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Consignou, ainda, que a apuração e eventual devolução de valores serão verificadas em autos próprios, de prestação de contas, deixando de aplicar a penalidade de multa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-000759/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Macroplan Prospectiva, Estratégia e Gestão S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação da gestão estratégica no município de Catanduva, visando a melhoria dos indicadores finalísticos nas áreas prioritárias, aumentar a capacidade de investimento e melhorar a eficiência e a velocidade de atuação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-13. Valor – R\$330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Marcio Tarcisio Thomazini (OAB/SP nº 114.831), Lívia Regina Felipe de Lucena (OAB/SP nº 276.700), Gustavo Américo Marinho de Figueiredo Porto (OAB/PB nº 11.776) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000247/008/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000205/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos da Saúde de Nhandeara.

Responsáveis: Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito à época) e Onofre Donizete Rodante (Presidente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Exercícios: 2014.

Valor: R\$1.569.921,01.

Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Nhandeara à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, exercício de 2014, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidade e as medidas adotadas.

Determinou, outrossim, a proibição de novos repasses à beneficiária até que ressarça aos cofres públicos o valor de R\$ 247.764,00, com a devida atualização monetária, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, aplicar multa ao responsável pelo ajuste, Senhor Ozinio Odilon da Silveira, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

TC-002565/026/15

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Acompanham: TC-002565/126/15 e Expediente: TC-024241/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Município, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios em atendimento às propostas de ATJ e MPC, e, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002600/026/15

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Renata Anção Braga.

Período: (07-01-15 a 30-04-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Eduardo Miguel da Silva.

Período: (01-01-15 a 06-01-15).

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).

Acompanha: TC-002600/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000749/026/11

Recorrente: SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais do SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Luiz Carlos de Sousa (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Fábيا Terezinha de Sá Gomes (OAB/SP nº 152.780) e outros.

Acompanha: TC-000749/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a origem obteve ciência do relatório da fiscalização e apresentou as justificativas de seu interesse.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto.

TC-021569/026/12

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal Grande ABC e Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Consórcio Intermunicipal Grande ABC à Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC, no exercício de 2011.

Responsáveis: Clóvis Volpi e Mário Wilson Pedreira Reali (Presidentes) e Valter Moura (Presidente do Conselho Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ricardo Maciente Costa (OAB/SP nº 300.166), Leandro Aguiar Piccino (OAB/SP nº 162.464), Amanda Colombo (OAB/SP nº 299.538) e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000341/002/13

Recorrente: Everton Octaviani - Prefeito Municipal de Agudos à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2011.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença recorrida.

TC-005370/989/16 (ref. TC-003074/989/13)

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, no exercício de 2012.

Responsável: Ocimar Polli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056)

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, procedendo-se aos respectivos registros.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001598/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Milclean Comércio de Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-06-09, 03-08-09, 03-08-10, 08-08-11, 07-08-12 e 03-12-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em razão do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 01 a 06 (celebrados em 08-06-09, 03-08-09, 03-08-10, 08-08-11, 07-08-12 e 03-12-12), ao Contrato 2008SEDUC, de 09-06-2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Milclean Comércio de Serviços Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000769/003/09

Contratante: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Jaime Ziller de Araújo e Fábio Pagani (Diretores Presidentes), Luiz Massayoshi Ayabe, Gilson Santos Chagas e Juliano Henrique Davoli Finelli (Diretor Administrativo Financeiro), Marcelo Andrade Pimenta (Diretor Técnico) e Edna do Nascimento Zague (Gerente de Recursos Humanos).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição e de vales-alimentação magnéticos/eletrônicos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-02-10, 27-09-10, 21-02-11, 15-02-12 e 04-03-13. Termos de Apostilamento celebrados em 24-02-10 e 07-12-12. Termo de Encerramento celebrado em 15-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Renata Felisberto (OAB/SP nº 164.264), Rosa Alice Monteiro de Sousa (OAB/SP nº 212.342) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em razão do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Encerramento.

TC-000278/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Obras de construção do Teatro Municipal, situado na Avenida Antonio Massa x Alameda Pedro Calil - Centro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-13. Valor - R\$14.916.699,13. Termo Aditivo de 28.05.2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 06-12-13.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e recomendação à Origem para que observe, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666/93 e Jurisprudência deste Tribunal.

Deixou, outrossim, de cominar multa aos responsáveis, considerando a manifestação externada no sentido de adequação dos procedimentos aos ditames da Lei e Jurisprudência desta Corte de Contas nos procedimentos futuros.

TC-000305/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita Municipal) e Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras).

Objeto: Execução de infraestrutura em vias de acesso às praias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 23-03-15. Valor- R\$6.209.788,79. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 11-01-17.

Advogados: Katia Borges Varjão (OAB/SP nº307.722) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/14 e o Contrato nº 53/15, de 23/03/2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras de Guarujá, à época), por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 3º, 'caput'; 30, I, § 2º; 31, III e 43, I, e § 1º, todos da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito Municipal de Guarujá para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corte de Contas sobre as medidas administrativas adotadas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consignou, por fim, que, em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-000270/015/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Andradina.

Entidade Beneficiária: Associação Municipal de Apoio às Pessoas com Diabetes de Andradina – AMADA (OSCIP).

Responsáveis: Ernesto Antônio da Silva (Prefeito) e Deise Maria Rodrigues Marinho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-07-11 e 27-11-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.629.827,75.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP nº144.243), Giovani Martinez de Oliveira (OAB/SP nº155.663), Rosangela Alves dos Santos (OAB/SP nº252.281) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo à atual Prefeita do Município de Andradina o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que informe esta E. Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Deixou, outrossim, de condenar à devolução de qualquer valor, em face da inexistência de prova cabal de desvio de bens ou valores públicos.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Sr. Ernesto Antônio da Silva (Prefeito responsável à época) e Sra. Deise Maria Rodrigues Marinho (Presidente), em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um.

TC-041606/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF José Martiniano de Alencar, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Abigail Lucia Borges (Diretora).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da mencionada Lei Complementar, condenando a beneficiária à devolução do valor, devidamente corrigido até seu recolhimento, bem como a não receber novos repasses até regularização da pendência, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de condenar a entidade Beneficiária à devolução do valor de R\$10.273,60 (dez mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com os devidos acréscimos legais.

TC-000790/026/15

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Matheus Antonio Enei Francatto.

Advogados: Eduardo Wagner Santos Silva (OAB/SP nº 260.121) e Adriele dos Santos (OAB/SP nº 332.518).

Acompanham: TC-000790/126/15 e Expediente: TC-021270/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações e advertência consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, quitar os responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Capão Bonito, para que tome ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-006952/989/17 (ref. TC-000413/989/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Prefeito - Orlando Padovan.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2013.

Responsável: Orlando Padovan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou ilegais os atos de admissão de professores assim como impôs multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito, Sr. Orlando Padovan.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002033/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Organização Social: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Fauzia Abou Abbas Raiza (Secretária Municipal de Saúde Interina), Danilo Oliveira da Silva (Diretor de Operações) e Carlos Alberto Filippelli Giraldes (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela contratada, das atividades e serviços complementares de saúde desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 Horas e PA Matão 24 Horas.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 22-08-14. Valor – R\$72.417.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 13-01-15 e 06-08-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.859), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Tasso Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 178.403), Ricardo Luiz Salvador (OAB/SP nº 179.023), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042086/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, dando-se, por força do TC-17270.989.16-3, ciência ao interessado.

TC-000745/026/15

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rafael Aparecido Buschiero.

Advogado: Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Acompanha: TC-000745/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Tabatinga, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, inclusive aqueles a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, relacionadas no voto do Relator, alertando, ainda, os responsáveis, de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000055/026/13

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Arouca Poço.

Advogado: Thales Adolfo de Almeida Zaine (OAB/SP nº 322.055).

Acompanha: TC-000055/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Fernandópolis, relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa, por ofício, de cópia de peças dos autos (fls. 28/31, 65/66 e 107/112 do Anexo) ao Ministério Público Estadual, bem como de determinações ao Chefe do Legislativo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando ainda o interessado de que a reincidência de qualquer das falhas mencionadas poderá acarretar na rejeição de futuros demonstrativos.

TC-002218/026/15

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Jorge Pereira Lapas.

Período: (01-01-15 a 22-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Jair Assaf.

Período: (23-12-12 a 31-12-15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002218/126/15 e Expediente: TC-034040/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator ao Executivo, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem do parecer, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos apartados para análise dos pagamentos a título de indenização no montante de R\$ 29.081.549,75 (subitem Demais Despesas Elegíveis para Análise) e a abertura de autos próprios para análise da contratação de shows com base em inexigibilidade de licitação, artigo 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, para comemoração da entrega das obras realizadas em Creche e Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - CEMEIEF (subitem Execução Contratual).

TC-002598/026/15

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marcos Antonio Andrade Borges.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e Saulo Estéfano de Souza (OAB/SP nº 302.285).

Acompanham: TC-002598/126/15 e Expedientes: TC-011537/026/16 e TC-011536/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, passem os expedientes TC-011537/026/16 e TC-011536/026/16 a subsidiar o exame das subvenções de que se trata.

TC-007954/989/17 (ref. TC-007227/989/17)

Agravante: Prefeitura Municipal de Ipiranga – Emílio Pazianoto – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de abril de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração nos termos dos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

58 da Lei Complementar 790/93 e 147 do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipiranga e Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Juquitiba e seus aditamentos, objetivando a prestação de serviços médicos, de forma complementar, para atuação nas Unidades de Saúde do Município de Ipiranga.

Advogado: Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,.

TC-005112/989/16 (ref. TC-004260/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Alcides Francisco Casaca.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2013.

Responsável: Alcides Francisco Casaca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800164/436/10

Recorrente: Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Apartado das contas do Município de Américo Brasiliense, para análise de possíveis irregularidades no tocante a desvio de função da Srª Marta Della Rovere, servidora da EMEF Dona Lúcia M. R. Berti, no exercício de 2010.

Responsável: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696), Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a multa imposta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar, indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Renata Constante Cestari

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP